

*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

**PARECER JURÍDICO 64/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO 20/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO 09/2022**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2022

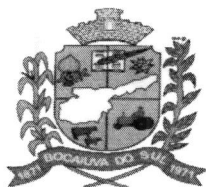
**IMPUGNANTE:** SMATRANS – SERVIÇOS MANUTENÇÃO E TRANSPORTES  
EIRELI

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, com data de realização marcada para dia 18/03/2022 às 13h30m.

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21  
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná  
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979  
Fax : (41) 3675-3958  
email: [contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br](mailto:contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br)



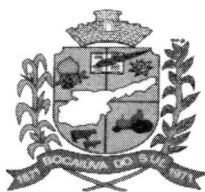
# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnante apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Licitação em questão, haja vista que a data de abertura está prevista para o dia 18/03/2022, tendo a impugnação sido apresentada na data de 15/03/2022, ou seja, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, atendendo os requisitos previstos no item 4.1 do referido Edital.

## **3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Impugnante alegou que esta Administração Pública ao optar pela licitação com critério de julgamento menor preço global por lote restringiu a competitividade, uma vez que só uma empresa poderá prestar o serviço objeto da licitação, que engloba tanto a coleta de resíduos sólidos domiciliares como de coleta seletiva de recicláveis. Desta forma, o edital é ilegal por restringir as empresas que participarão do certame, pois há empresas que prestam apenas um dos segmentos, ficando estas impedidas de participar do certame.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **4. FUNDAMENTAÇÃO**

### **4.1. Da ilegalidade na restrição da licitação sem prévia justificativa:**

A impugnante requer a suspensão do certame para readequação do edital para que passe a ser adotado como critério de julgamento o menor preço por item. Tal requerimento deve ser acolhido, conforme será demonstrado.

O Tribunal de Contas do Estado Paraná em Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno:

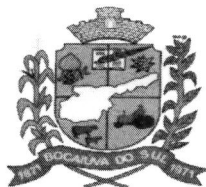
“EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta.

**I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor**, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão “serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.

Assim, **pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada.** (...)

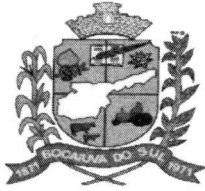
**Especificamente quanto à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a diversidade dos serviços aponta para a necessidade de parcelamento do objeto, o que não afasta a possibilidade de aglutinar os serviços em lote único, se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, em razão de características específicas do objeto a ser licitado.** (...)

**Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.”** (negritamos).

Isto é, se existisse justificativa nos autos quanto a necessidade de escolha de lote único, esta poderia ser admitida. Entretanto, não é o caso.

Neste sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União expressado através da Súmula nº 247:

**“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,** desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

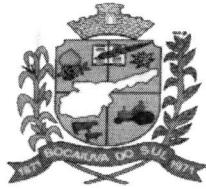
execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (negritamos)

Diante do exposto, infere-se que para a adoção do critério global, por restringir a participação de licitantes, deve estar amplamente justificado os motivos que levaram a escolha pelo gestor público, não podendo ser restringida a competitividade do certame sem justa motivação.

Portanto, merece razão o impugnante, devendo ser suspenso o certame em questão para que seja readequado nos moldes aos parâmetros da licitação com critério de julgamento: menor preço por **ITEM**, para que em seguida seja republicado e se dê continuidade à licitação.

## **5- CONCLUSÃO**

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize



*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, **DEFERIMENTO** da impugnação, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 16 de março de 2022.

PRISCILA  
RODRIGUES:0519185  
0998

Assinado de forma digital por  
PRISCILA  
RODRIGUES:05191850998  
Dados: 2022.03.16 16:44:33 -03'00'

THALISSA MARIA HOHN  
COMPARIN:08582252986

Assinado de forma digital por  
THALISSA MARIA HOHN  
COMPARIN:08582252986  
Dados: 2022.03.16 16:46:03 -03'00'

**PRISCILA RODRIGUES**  
OAB/PR 95.200  
Procuradora Geral do Município

**THALISSA MARIA HOHN COMPARIN**  
OAB/PR 103.786  
Assessora Jurídica Municipal

**THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO**  
OAB/PR 57.102  
Advogada do Município